



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098429 - SC(2025/0437647-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVANDRO CLAUDIO ZAFFARI
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
AGRAVADO : SOLANGE ZAMPIERI BESEN
AGRAVADO : MARIA BERNADETE BESEN
ADVOGADOS : OSORIO LUIZ DIESEL - SC033757
LEONARDO FELIPE PADOVA - SC031507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFENSA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação indenizatória por acidente de trânsito, em que o acórdão estadual determinou o cerceamento de defesa e cassou a sentença para reabrir a instrução probatória com prova oral, dispensando perícia no local.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) a suficiência do boletim de ocorrência e do croqui oficial afasta a necessidade de prova oral, à luz do art. 373, I, do CPC; (iii) a presunção de veracidade do boletim de ocorrência (art. 405, § 1º, do CPC) dispensa instrução; (iv) o retorno dos autos à instrução viola a razoável duração do processo; (v) há dissídio jurisprudencial.
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente e coerente, a presunção apenas relativa do boletim de ocorrência e fundamenta a necessidade

de prova oral para esclarecer a dinâmica do sinistro (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, II; art. 93, IX, da CF).

4. A presunção de veracidade do documento público é *iuris tantum* e pode ser afastada por outros meios de prova, sendo legítima a cassação da sentença para oportunizar prova oral essencial ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF; arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC).

5. O retorno à fase instrutória, motivado por cerceamento de defesa, não ofende a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pois visa recompor a regularidade procedimental e prevenir nulidade.

6. O reexame da suficiência das provas e a revisão do regime de instrução fixado pelo Tribunal estadual encontram óbice nas Súmulas n. 7 do STJ, n. 283 e n. 284 do STF, o que também prejudica a análise de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098429 - SC(2025/0437647-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVANDRO CLAUDIO ZAFFARI
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
AGRAVADO : SOLANGE ZAMPIERI BESEN
AGRAVADO : MARIA BERNADETE BESEN
ADVOGADOS : OSORIO LUIZ DIESEL - SC033757
LEONARDO FELIPE PADOVA - SC031507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFENSA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação indenizatória por acidente de trânsito, em que o acórdão estadual determinou o cerceamento de defesa e cassou a sentença para reabrir a instrução probatória com prova oral, dispensando perícia no local.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) a suficiência do boletim de ocorrência e do croqui oficial afasta a necessidade de prova oral, à luz do art. 373, I, do CPC; (iii) a presunção de veracidade do boletim de ocorrência (art. 405, § 1º, do CPC) dispensa instrução; (iv) o retorno dos autos à instrução viola a razoável duração do processo; (v) há dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente e coerente, a presunção apenas relativa do boletim de ocorrência e fundamenta a necessidade de prova oral para esclarecer a dinâmica do sinistro (arts. 489, § 1º, IV

e VI, e 1.022 do CPC, II; art. 93, IX, da CF).

4. A presunção de veracidade do documento público é *iuris tantum* e pode ser afastada por outros meios de prova, sendo legítima a cassação da sentença para oportunizar prova oral essencial ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF; arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC).

5. O retorno à fase instrutória, motivado por cerceamento de defesa, não ofende a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pois visa recompor a regularidade procedimental e prevenir nulidade.

6. O reexame da suficiência das provas e a revisão do regime de instrução fixado pelo Tribunal estadual encontram óbice nas Súmulas n. 7 do STJ, n. 283 e n. 284 do STF, o que também prejudica a análise de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVANDRO CLAUDIO ZAFFARI (EVANDRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas testemunhal e pericial, sob a alegação de desnecessidade para o convencimento do magistrado. A parte recorrente alega cerceamento de defesa em razão da não oportunidade de produção de provas essenciais ao deslinde do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa da produção de prova oral e pericial; e (ii) saber se a realização de prova testemunhal e de perícia no local do acidente são necessárias para a elucidação da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte não tem a oportunidade de produzir provas que possam influenciar no resultado do julgamento, sendo a prova oral essencial em casos que envolvem a dinâmica de acidentes.

4. O juiz possui a prerrogativa de indeferir provas que considere irrelevantes, mas deve respeitar o direito das partes à ampla defesa e ao contraditório, conforme preceitua a Constituição Federal.

5. A análise dos autos demonstra que a prova oral requerida poderia esclarecer a controvérsia, sendo, portanto, imprescindível para a justa solução do litígio.

6. A desnecessidade de perícia no local do acidente foi corretamente reconhecida, uma vez que a dinâmica do sinistro pode ser suficientemente demonstrada por outros meios de prova, como o boletim de ocorrência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Reconhecido o cerceamento de defesa pela negativa da produção de prova oral. 2. Determinada a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para a abertura da fase de instrução probatória.”

_____ Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LV, da CF; art. 355, I, e art. 370, parágrafo único, do CPC. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5015623-81.2021.8.24.0020, Rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 27-6-2023.

Os embargos de declaração de EVANDRO foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por caráter protelatório.

Nas razões do agravo, EVANDRO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por envolver questão jurídica sobre o valor probatório do boletim de ocorrência e o ônus da prova (art. 373, I, do CPC); (2) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; art. 93, IX, da CF); (3) existência de prequestionamento; (4) discussão de direito federal acerca da presunção de veracidade do documento público (art. 405, § 1º, do CPC); (5) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por SOLANGE ZAMPIERI BESEN (SOLANGE), pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e n. 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EVANDRO sustenta: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código

de Processo Civil, além do art. 93, IX, da Constituição Federal, alegando que o colegiado não enfrentou, de forma específica, a tese da suficiência do boletim de ocorrência e do croqui oficial para a formação da convicção sobre a dinâmica do acidente e a responsabilidade civil; **(2)** violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, porque teria cumprido o ônus probatório com documentos idôneos, sendo indevida a reabertura da instrução para prova oral sem demonstração concreta de sua necessidade; **(3)** má valoração jurídica da prova documental sobre a presunção relativa de veracidade do boletim de ocorrência, à luz do art. 405, § 1º, do Código de Processo Civil; **(4)** ofensa ao direito fundamental da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), dado o retorno injustificado à fase instrutória; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por SOLANGE, defendendo a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 e n. 284 do STF e a suficiência dos fundamentos do acórdão que reconheceu o cerceamento de defesa, com cassação da sentença para produção de prova oral.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; art. 93, IX, da CF)

EVANDRO pretendeu o reconhecimento de omissão e de deficiência de fundamentação, sustentando que o Colegiado não enfrentou, de modo específico, a tese de suficiência do boletim de ocorrência e do croqui oficial para formar convicção sobre a dinâmica do acidente e a responsabilidade civil, o que configuraria violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, além do art. 93, IX, da CF.

Após os embargos, apontou, ainda, que o acórdão não teria sanado a suposta omissão sobre a eficácia probatória do boletim, requerido para fins de prequestionamento.

Contudo, sem razão.

O Colegiado apreciou diretamente o ponto central levantado: a força probatória do boletim de ocorrência e sua presunção apenas relativa, concluindo que “apesar de o boletim de ocorrência possuir, de fato, presunção de veracidade, está é relativa, o que significa que pode ser derruída através de outras provas em sentido contrário, a depender do juízo de valor do julgador, o que só pode ser alcançado se for oportunizada a ampla produção de provas à parte ré, o que foi justamente o objeto do acórdão” (e-STJ, fl. 389).

O voto embargado também deixou claro que não havia nenhum vício do art. 1.022 do CPC, porque “o tema em litígio foi suficientemente resolvido, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às informações presentes nos autos” (e-STJ, fl. 389).

A própria linha de decisão reafirmou, com suporte em precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que “A presunção relativa de veracidade atribuída ao boletim de ocorrência só poderá ser derruída quando outros meios de prova demonstrarem que a realidade fática é divergente da descrição contida no documento público”, reforçando a adequação da abertura da instrução (e-STJ, fls. 389/390).

Esse encadeamento evidencia que o Colegiado enfrentou a tese sobre a suficiência do boletim e expôs, de modo coerente, por que a presunção *iuris tantum* recomendava a abertura da instrução, afastando a alegada omissão e a suposta deficiência de motivação.

Nesse sentido, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.** 2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia. 3. [...]. 7. **Agravo interno não provido.***

(AgInt no REsp n. 1.892.978/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

(2) Do art. 373, I, do CPC (ônus da prova e suposta indevida reabertura da instrução)

EVANDRO sustentou ter cumprido integralmente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, com documentos idôneos (boletim e croqui), reputando

indevida a reabertura da instrução para prova oral sem demonstração concreta de necessidade.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão reconheceu que a prova oral era relevante para elucidar a dinâmica do acidente, deixando claro que o julgamento antecipado se apoiou em indeferimento de prova essencial, configurando cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF, e dos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC.

O Colegiado expressou:

quando há requerimento a tempo e modo e a prova oral se mostra essencial à elucidação da controvérsia, sua supressão caracteriza grave vício processual” [...] a solução jurídica adequada [...] perpassa pela cassação da sentença para [...] possibilitar a produção de prova oral pelas partes (e-STJ, fls. 378/379).

A decisão, nessa toada, não impôs ao autor ônus probatório indevido; tão somente restaurou a paridade e o contraditório diante de versão controvertida sobre culpa exclusiva ou concorrente, em cenário de presunção relativa do documento público.

(3) Da alegada má valoração jurídica da prova documental (presunção relativa do boletim de ocorrência e art. 405, § 1º, do CPC)

EVANDRO alegou má valoração jurídica da prova, afirmando que o boletim de ocorrência gozava de presunção de veracidade suficiente para formar convencimento, à luz do art. 405, § 1º, do CPC, dispensando nova instrução.

Não houve valoração definitiva da prova documental no acórdão recorrido; houve, sim, a cassação da sentença para viabilizar produção probatória indevidamente suprimida, com expressa ressalva de que a perícia *in loco* era desnecessária, ao passo que a prova oral era imprescindível para a justa solução do litígio.

O acórdão dos embargos reafirmou a natureza *iuris tantum* da presunção do boletim e está em plena sintonia com o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1.[...] 2. *Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem como a comprovação dos danos*

materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.237.811/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018)

Pretender, na via especial, substituir essa premissa por um juízo de suficiência absoluta do documento, para restabelecer a condenação, demandaria incursão no conjunto fático-probatório e revisão do regime de instrução fixado pelo Tribunal estadual, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(4) Do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)

EVANDRO afirmou ofensa ao direito à duração razoável do processo em razão do retorno injustificado à fase instrutória.

O retorno da causa à instrução, motivado por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova oral requerida “a tempo e modo”, harmonizou-se com o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e visou a recompor a integridade procedimental do julgamento, sem configurar protelação infundada.

O próprio acórdão ponderou a desnecessidade de perícia *in loco* – preservando eficiência – e delimitou a utilidade específica da prova oral para a controvérsia sobre a culpa.

Em tais condições, o Colegiado não vulnerou o art. 5º, LXXVIII, da CF; ao contrário, preveniu nulidade, o que racionaliza a marcha processual ao evitar decisões fulminadas por vício de cerceamento.

(5) Do dissídio jurisprudencial

EVANDRO alegou dissídio jurisprudencial.

Todavia, melhor sorte não se reserva à insurgência.

A tese central do REsp não impugnou, de modo específico, fundamento autônomo suficiente do acórdão – cerceamento de defesa pela supressão de prova oral essencial – atraindo, por analogia, a Súmula n. 283 do STF (*É inadmissível o*

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles), além da deficiência argumentativa da Súmula n. 284 do STF.

A revisão pretendida demandaria revolvimento probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, o que, por consequência, prejudica o exame do dissídio sobre a mesma questão.

À míngua de impugnação específica e diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, o dissídio fica prejudicado.

Nesse sentido

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO. PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. **A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.** 6. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.924.502/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.098.429 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0437647-3

Número de Origem:

03001553120188240235 3001553120188240235

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO CLAUDIO ZAFFARI

ADVOGADA : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695

AGRAVADO : SOLANGE ZAMPIERI BESEN

AGRAVADO : MARIA BERNADETE BESEN

ADVOGADOS : OSORIO LUIZ DIESEL - SC033757

LEONARDO FELIPE PADOVA - SC031507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026